



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143769 - MG(2026/0004990-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GILSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA FRANÇA - SP352308
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ, com óbices à tese de trato sucessivo e ao enquadramento da demanda como anulatória sob o art. 178, II, do CC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.501,59.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de anular o negócio jurídico, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o prazo decadencial do art. 178, II, do CC e negou provimento à apelação, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as pretensões de restituição de valores e de danos morais, por serem oriundas de relação contratual/consumo, se submetem ao prazo prescricional do art. 205 do CC; (ii) saber se, por se tratar de relação de consumo e de descontos contínuos, incide o prazo quinquenal do art. 27

do CDC, com termo inicial no conhecimento do dano e da autoria; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar os óbices aplicados e reformar o acórdão do TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a saber, que à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato (art. 178, II, do CC).

7. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o reenquadramento da demanda e o reconhecimento de trato sucessivo demandariam interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se conhece, uma vez que a incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 sobre a mesma questão impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC para anulação por vício de consentimento, contado da celebração do ato. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reenquadramento da demanda e o revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando a questão está abrangida pelos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, e 205; CDC, art. 27; CPC, arts. 487, II e 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.189.047/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143769 - MG(2026/0004990-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GILSON RAMOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO OLIVEIRA FRANÇA - SP352308**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567**
: **RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ, com óbices à tese de trato sucessivo e ao enquadramento da demanda como anulatória sob o art. 178, II, do CC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.501,59.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de anular o negócio jurídico, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o prazo decadencial do art. 178, II, do CC e negou provimento à apelação, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as pretensões de restituição de valores e de danos morais, por serem oriundas de relação contratual/consumo, se submetem ao prazo prescricional do art. 205 do CC; (ii) saber se, por se tratar de relação de consumo e de descontos contínuos, incide o prazo quinquenal do art. 27

do CDC, com termo inicial no conhecimento do dano e da autoria; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar os óbices aplicados e reformar o acórdão do TJMG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a saber, que à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato (art. 178, II, do CC).

7. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o reenquadramento da demanda e o reconhecimento de trato sucessivo demandariam interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se conhece, uma vez que a incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 sobre a mesma questão impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC para anulação por vício de consentimento, contado da celebração do ato. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reenquadramento da demanda e o revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando a questão está abrangida pelos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, e 205; CDC, art. 27; CPC, arts. 487, II e 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.189.047/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILSON RAMOS DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ, com

aplicação dos óbices à tese de trato sucessivo e ao enquadramento da demanda como anulatória, sob o prisma do art. 178, II, do CC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 274-277.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 155):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. - A pretensão de desconstituir negócio jurídico, supostamente celebrado com vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 178, inciso II do Código Civil, tendo por termo inicial para o seu aforamento o dia da celebração do contrato tido por lesivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205 do CC, porque o acórdão aplicou o prazo decadencial do art. 178, II, do CC indistintamente às pretensões de restituição de valores e de danos morais, que, por se tratarem de pretensões de ressarcimento oriundas de relação contratual/consumo, deveriam observar o prazo prescricional geral de dez anos;

b) 27 do CDC, já que, em se tratando de relação de consumo e de descontos contínuos (trato sucessivo), a reparação de danos materiais e morais decorrentes do RMC deveria observar o prazo prescricional de cinco anos, a partir do conhecimento do dano e da autoria.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que todas as pretensões cumuladas (repetição de indébito e danos morais) se submetem ao prazo decadencial do art. 178, II, do CC por serem acessórias da anulação do contrato, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.746.790/PR, no AgInt no REsp n. 1.838.483/PR e no REsp n. 1.841.793/CE.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência quanto às pretensões de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, determine-se o processamento e julgamento do mérito do recurso especial e, ao final, se reforme o acórdão recorrido. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga o julgamento do mérito das pretensões de restituição de indébito e danos morais.

Contrarrazões às fls. 215-217.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da contratação do cartão de crédito

consignado, a devolução em dobro dos descontos realizados e a condenação em danos morais, além de tutela para suspender descontos e inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R\$ 8.501,59.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de anular o negócio jurídico com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com custas pelo autor, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, registrando a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do CC, e majorou os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensos em razão da justiça gratuita.

II - Violação dos arts. 205 do CC e 27 do CDC

O agravante, nas razões do recurso especial, alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 205 do CC e 27 do CDC, tendo em vista que o caso se trata de pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, portanto, obrigação de trato sucessivo, aplicando ao caso o prazo prescricional de 10 anos, de acordo com o art. 205 do CC, ou de 5 anos, de acordo com o art. 27 do CDC, com início da contagem a partir do conhecimento do dano ou de sua autoria, como o contrato é de trato sucessivo este prazo se perpetua a cada mês, não sendo possível a aplicação do prazo decadencial de 4 anos.

O Tribunal *a quo*, concluiu ser caso de aplicar o prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, II, do CC, porquanto a pretensão da recorrente é de anular o contrato ou, subsidiariamente, converter o cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com fundamento na ocorrência de vício de consentimento. Confira-se trechos do acórdão (fls. 157-159, destaquei):

Cuida-se de ação ordinária proposta por Gilson Ramos de Souza em face do Banco BMG S/A, arguindo ser titular de benefício beneficiário, **tendo sido ludibriado pelo estabelecimento financeiro apelado**, pois tendia contrair empréstimo pessoal consignado, não empréstimo consignado mediante cartão de crédito.

Em análise do caderno processual, vejo que decaiu o direito do autor, ora apelante, em pleitear a anulação do negócio jurídico celebrado.

O erro essencial é uma das hipóteses de anulação do negócio jurídico submetendo ao disposto no art. 178, II, do Código Civil.

[...]

Com efeito, a pretensão de desconstituir negócio jurídico, supostamente celebrado com vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 178, inciso II do Código Civil, tendo por termo inicial para o seu aforamento o dia da celebração do contrato tido por lesivo.

[...]

No presente caso, verifico que o negócio jurídico impugnado foi celebrado em 01/12/2018, a partir de quando teria se iniciado o prazo decadencial, o qual teria se expirado em 01/12/2022. Considerando que a presente ação foi distribuída em 12/03/2025, forçoso concluir por operado o transcurso do prazo decadencial.

Registro que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser analisada de ofício.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “o prazo decadencial de 4 anos para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento começa a fluir da data da realização do ato anulável, e não da ciência do erro ou prejuízo” (REsp n. 2.189.047/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro)

anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CESSÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. ERRO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO. IMUTABILIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS. ESTABILIZAÇÃO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.

2. A extinção do direito material pela implementação do prazo decadencial impede a análise de possível erro material, ante a extinção do feito.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído que a ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do CC, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, aplicando ao recurso especial a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, o Tribunal *a quo* reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário exigiria reavaliação do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É firme a orientação do STJ de que "a mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

4. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.143.769 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004990-0

Número de Origem:

10000251490173003 50018750920258130194

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA FRANÇA - SP352308

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

